

BASE DE FUZILEIROS NAVAIS DA ILHA DAS FLORES

Estudo Técnico Preliminar 135/2025**1. Informações Básicas**

Número do processo: 63344.001723/2025- 11

2. Descrição da necessidade

I - Justifica-se a necessidade de contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção e reparo do motor VOLVO PENTA D6 – 330 da LAEP-7, incluindo desoxidação completa, reparo da bomba com substituição do kit de desgaste, reforma do motor de partida e alternador, além do tratamento anticorrosivo e pintura especializada da embarcação LAEP-7, localizada na Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores (BFNIF).

II - Diante do exposto, certo de que a aprovação da contratação direta solicitada reflete diretamente no cumprimento da missão desta Organização Militar e que o processo de Dispensa Eletrônica, com fulcro no Art. 75º da Lei nº 14.133/2021, é o meio mais eficiente que a Administração Pública possui para cumprir com o princípio da economicidade, legalidade e interesse público, este Setor conclui ser necessária a supracitada contratação.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Departamento de Material	CT (FN) HELDER TOMAS ABREU ANDRADE

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

I - O prazo de vigência da contratação será desde assinatura do contrato ou outro instrumento hábil pela Contratada até o recebimento de toda prestação do serviço pela Contratante;

II - Trata-se de serviço comum a ser contratado por contratação direta enquadrando-se, como dispensa eletrônica, com fulcro do inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e no termo do inciso II do Art. 4º da Instrução Normativa Seges/ME nº 67/2021.

III - A Contratada deverá seguir rigorosamente a descrição supracitada no Termo de Referência;

IV - Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação; e

V - Efetuar a execução do serviço em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência/Projeto Básico e sua proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade.

5. Levantamento de Mercado

I – Com o objetivo de atender ao princípio da economicidade na administração pública, a determinação do orçamento estimado foi realizada por meio de pesquisa de mercado direta com fornecedores, conforme previsto no inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021.

II – Apesar dos esforços empreendidos para obter ao menos três cotações, apenas uma empresa apresentou proposta formal. Diante disso, aplica-se o disposto no §3º do art. 5º da referida Instrução Normativa, que admite, excepcionalmente, a obtenção de apenas um orçamento, desde que devidamente justificado nos autos. A excepcionalidade justifica-se por [inserir justificativa específica: especialização técnica requerida, ausência de retorno das demais empresas convidadas, complexidade do objeto, etc.].

III – Considerando que a pesquisa de preços resultou em apenas um orçamento válido, os métodos estatísticos previstos no art. 6º da Instrução Normativa nº 65/2021 (média, mediana ou menor valor) não são aplicáveis, uma vez que esses métodos pressupõem a existência de múltiplas cotações. Assim, o preço estimado foi estabelecido com base no orçamento único apresentado, devidamente justificado nos autos.

6. Descrição da solução como um todo

I – Descrição dos elementos que devem ser contratados, ou executados para que a contratação produza resultados pretendidos pela Administração com a restauração completa da capacidade operacional do motor VOLVO PENTA D6 – 330, eliminando totalmente os problemas de oxidação, desgaste de componentes e deficiências no sistema de partida e alternador presentes na embarcação LAEP-7, para que não ocorram falhas mecânicas e o motor se torne plenamente operacional, garantindo a disponibilidade da embarcação conforme citamos em documentos anexos a estes Estudos Técnicos Preliminares.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

I – A definição do quantitativo a ser licitado pela Administração Pública deve ser pautada em indicar a forma de cálculo utilizada com os critérios técnicos claros e objetivos.

II – Para o correto dimensionamento das quantidades estimadas, a Divisão de Transportes e Embarcações, realizou análise prévia por meio de uma visita técnica e constatou que o quantitativo solicitado corresponde à quantidade para atender adequadamente a demanda

III – Diante do exposto, a administração pública tem o dever legal de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa dos quantitativos licitados, com base em consumo histórico e/ou em palpáveis perspectivas futuras e, caso assim não proceda, incorrerá em irregularidade grave, suficiente, portanto, para comprometer a legalidade do certame, o interesse público e a possibilidade de dano ao erário.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 20.508,32

I - Estima-se que o valor total da contratação será de R\$ 20.508,32 (vinte mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

I - Compete à administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação.

II - A partir dessas premissas é que se deve avaliar o parcelamento do objeto, sem esquecer que, a rigor, objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade – princípio básico da licitação –, propiciando, assim, que os licitantes apresentem propostas individualizadas para cada um deles, de acordo com suas condições, e, igualmente, que o julgamento seja feito em relação a cada qual, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos.

III - O não parcelamento do objeto, seja para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens em lotes – que por óbvio devem guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério e permitir execução por um mesmo fornecedor –, por sua vez, deve ser visto com cautela e exige justificativa adequada e consistente, já que ao menos em tese reduz a competitividade, na medida que impõe a cotação do global ou de todos os itens que compõem cada lote pelos particulares, e pode também não resultar na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados. Bem por isso é que a decisão relativa à divisão ou não do objeto deve ser motivada em cada caso concreto e deve ser precedida de estudos do mercado específico ainda na fase interna da contratação, que evidenciem a vantagem sob a ótica técnica e/ou econômica.

IV - Diante do exposto, como regra na aplicação do princípio do parcelamento, referente às prestações de serviços, deverão ser considerados: a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, conforme o disposto no § 1º do art. 47 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, considerando que os serviços de manutenção e reparo do motor VOLVO PENTA D6 – 330 constituem um conjunto técnico integrado e indivisível, que exige conhecimento especializado específico e execução sequencial por uma única empresa qualificada, esta Administração optou pelo não parcelamento do objeto, visando garantir a qualidade técnica, a responsabilidade única pelos serviços e a eficiência operacional da embarcação LAEP-7.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

I - Esta unidade não identificou necessidade de contratações correlatas.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

I - O PAC sinaliza ao mercado fornecedor as pretensões da Administração Pública de modo que este se prepare adequadamente e com antecedência para participar dos certames licitatórios propiciando ainda, a maximização dos resultados institucionais, a partir da melhoria da governança e da gestão das contratações, além de maior transparência e controle com a publicação dos planos.

II - As Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG, de acordo com § 2º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, não indicando assim a obrigatoriedade de implantar o Plano Anual de Contratação (PAC) no sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC) dentro dos moldes da Instrução Normativa nº 1, de janeiro de 2019.

III – O Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, que Regulamenta a elaboração do Plano Anual de Contratações, alterado pelo Decreto nº 11.137, de 18 de julho de 2022, dispensa o cumprimento do disposto aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da observância do princípio do planejamento de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme Art. 1º, Parágrafo único.

IV - Cabe destacar que o PAC e o PGC são ferramentas que devem se adequar às necessidades dos órgãos, atendendo às suas características e peculiaridades. Por outro lado, há a necessidade de adaptação do sistema de governança dos Órgãos da Marinha do Brasil às regras e de definição interna de qual agente público desempenhará cada papel no sistema.

V - Diante do exposto apesar das prerrogativas citadas, há o alinhamento entre a contratação e a última atualização de planejamento das contratações do decorrente exercício financeiro previsto como subsídio do PAR (Plano de Aplicação de Recursos) para ano de 2025, no entanto esta Administração dispõe de outra ferramenta de planejamento de contratações consubstanciada no Sistema de Acompanhamento Financeiro (SAFIN).

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

I - A contratação mencionada visa o atendimento das demandas administrativas e operacionais da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores.

13. Providências a serem Adotadas

I - O Gestor de Contrato ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização, pela contratação dos serviços e pelo recebimento da nota fiscal após a entrega dos mesmos.

II - O Fiscal de Contrato fará o contato para o início do recebimento dos serviços, assim como será responsável pela fiscalização dos mesmos.

14. Possíveis Impactos Ambientais

I - A Contratada deverá adotar os critérios de sustentabilidade ambiental previstos no Art. 5º da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como também observar as práticas de proteção do meio ambiente previstas nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e as disposições estabelecidas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Consultoria-Geral da União.

II - O custo da aplicação dos critérios de sustentabilidade ambiental exigidos correrá por conta da Contratada.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

I - VIABILIDADE TÉCNICA

A contratação dos serviços de manutenção e reparo do motor VOLVO PENTA D6 – 330 da embarcação LAEP-7 é tecnicamente viável, considerando:

Disponibilidade de mercado: Existem empresas especializadas em manutenção de motores marítimos VOLVO PENTA na região;

Especificação técnica adequada: O objeto está claramente definido com serviços específicos (desoxidação, reparo da bomba, reforma do motor de partida e alternador); e

Exequibilidade: Os serviços são factíveis dentro do prazo estabelecido e com a tecnologia disponível.

II - VIABILIDADE ECONÔMICA

Valor compatível: O montante de R\$ 20.508,32 está dentro dos parâmetros de mercado para serviços similares;

Economicidade: A manutenção preventiva e corretiva evita custos maiores com substituição completa do motor; e

Relação custo-benefício: O investimento garante a operacionalidade da embarcação por período prolongado.

III - VIABILIDADE OPERACIONAL

Necessidade institucional: A embarcação LAEP-7 é essencial para as atividades da BFNIF;

Urgência operacional: A manutenção é imprescindível para manter a disponibilidade da frota; e

Segurança: Garante condições seguras de navegação para a tripulação;

IV - VIABILIDADE JURÍDICA

Amparo legal: Enquadra-se perfeitamente no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 para dispensa de licitação;

Interesse público: Atende diretamente às necessidades operacionais da Administração Pública; e

Princípios administrativos: Observa os princípios da economicidade, eficiência e legalidade;

CONCLUSÃO

Diante das análises técnica, econômica, operacional e jurídica apresentadas, esta equipe de planejamento DECLARA VIÁVEL a presente contratação, por atender plenamente aos requisitos legais e às necessidades institucionais da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ALEXANDRE CARVALHO MENEZES

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 20/10/2025 às 10:28:05.

WAGNER BARBOSA CAMELO

Fiscal Técnico/Administrativo

HELDER TOMAS ABREU ANDRADE

Responsável pela contratação direta

MARCUS ZARATH

Autoridade competente